

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL –
FLORIANÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são Requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 29.818.623/0001-58, **RECH AGRÍCOLA S.A.**, inscrita no CNPJ sob n.º 10.209.063/0001-06, **RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 30.080.657/0001-77, nome fantasia F. PARTS FRANCHISING; **TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 54.832.555/0001-29 e **TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 03.090.842/0001-70, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, honrada com a nomeação, manifestar-se nos termos que seguem.

I – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial formulado pelo **GRUPO RECH**, na qual afirma que atravessa crise econômico-financeira e requer o deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial.

A r. decisão inicial determinou a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilità Administrações Judiciais para realizar o ato, bem como determinando sejam verificados os requisitos da consolidação processual e substancial.

Intimada, esta Perita passa a apresentar o trabalho anexo e as considerações a seguir.

II – ANÁLISE DOCUMENTAL, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Esta Auxiliar realizou a análise documental dos documentos apresentados no processo, confrontando a documentação com o exigido na Lei de Recuperações Judiciais e Falências em seus artigos 1º, 3º, 161, 161 §3º, 163 §6º e 163 §7º (requisitos para requerer a Homologação do Plano de Recuperação extrajudicial) e 48 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, foram quase integralmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005. Com efeito, foram apresentados quase todos os documentos elencados na lei, com exceção daqueles previstos no §6º, inciso II, do art. 163 da Lei 11.101/2005¹, sendo necessária a intimação para apresentação de documentação complementar nos termos do laudo anexo.

1

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

Os documentos a serem apresentados são os seguintes, anotando-se que alguns foram apresentadas do grupo, mas não individualizados por empresa:

i) em relação à **RECH AGRÍCOLA**, devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: i.i) o balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; i.ii) a demonstração de resultados acumulados especialmente levantada até agosto/2025; i.iii) a demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; i.iv) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da empresa.

ii) em relação à **TRACTOR, TELMAC e RSG GESTÃO** devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: ii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; ii.ii) demonstração de resultados de 2024 e a especialmente levantada até agosto/2025; ii.iii) demonstração do resultado especialmente levantado até agosto/2025; ii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

iii) em relação à **AGRO COMPETENCE** devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: iii.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; iii.ii) demonstração de resultados acumulados de 2024 e especialmente levantada até agosto/2025; iii.iii) demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; e iii.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Adicionalmente, conforme constou do Laudo, verificou-se que o principal estabelecimento das Requerentes é em Itajaí/SC, que concentra a administração e as operações da Requerente.

Sendo assim, consoante previsão da Resolução nº 25 de 2024 do Órgão Especial do TJ-SC c/c art. 3º, da Lei 11.101/05, constata-se a competência deste douto Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Estado Da Santa Catarina, para processar e julgar o feito.

Em atenção ao compromisso designado, a Perita visitou as dependências da Devedora verificou que há 57 endereços descritos, sendo 5 sedes e 52 filiais. Destas 44 foram visitadas pela perita e 4 estavam sem atividade. Serão ainda visitadas 13 unidades.

Importante destacar sobre as visitas pendentes que as visitas em 42 cidades do Brasil foram feitas em tempo resumido. Ainda, em razão da falta de publicidade da r. decisão, as Recuperandas não permitiram o ingresso da Perita em algumas unidades, de modo que novas visitas já foram agendadas. As Recuperandas informaram que foram vítimas de golpes recentes em suas unidades, o que trouxe maior desconfiança às visitas e acarretou a necessidade de novo agendamento. As visitas ainda em curso serão relatadas no processo tão logo concluídas.

Adicionalmente, durante o curso das visitas, foi informado pelas Requerentes a descontinuidade de operações em determinados endereços, sem prejuízo da continuidade da operação do Grupo, conforme consta do laudo anexo.

Para fins de conclusão do trabalho, anota a Perita que: *i)* os requisitos da Lei 11.101/2005 foram quase integralmente preenchidos, opinando pelo deferimento do pedido, com a concessão de prazo para a juntada dos documentos remanescentes, acima apontados; *ii)* o Juízo é competente para o processamento do pedido, *iii)* as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo anexo, sem prejuízo de serem apresentadas as fotos das unidades cujas diligências estão em curso.

III – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A ordem judicial ainda determinou à Perita que fizesse a análise dos requisitos preenchedores da consolidação processual e substancial requerida pelas empresas em sua petição inicial.

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação subjetiva, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto.

Em especial quanto às hipóteses e requisitos para autorização da consolidação processual e substancial, os artigos acima citados assim dispõem:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

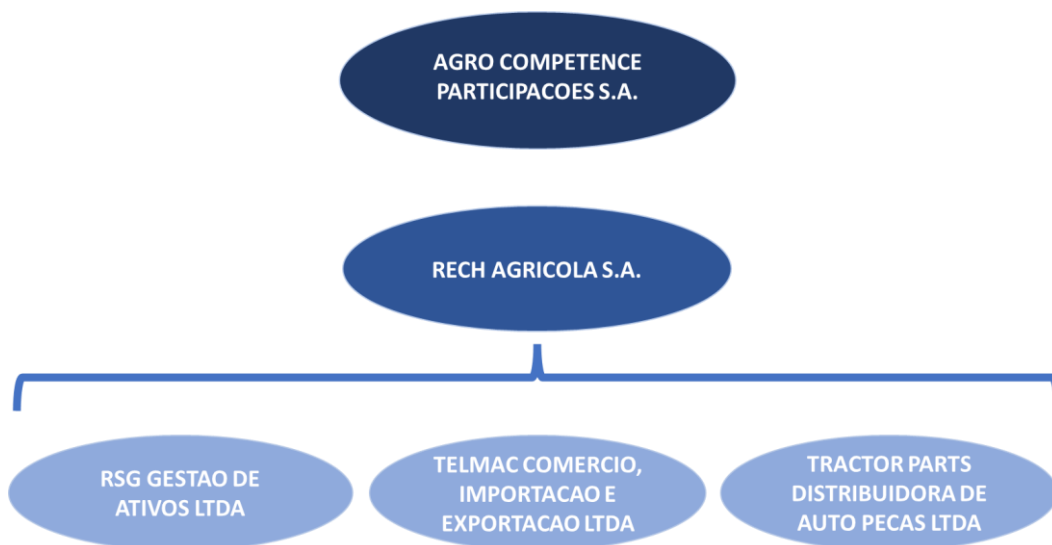
- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;

- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação processual ocorre quando as empresas atuarem sob controle societário comum.

Outrossim, a consolidação substancial é reservada ao julgador, e aplica-se quando entre as requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais. Não é incomum que, nas recuperações judiciais e extrajudiciais, antes da autorização de apresentação de PRE em consolidação substancial, o magistrado determine a realização de constatação prévia para avaliar a presença dos requisitos legais, como é o presente caso. Assim, passa-se à análise dos requisitos do art. 69-G, do art. 69-J caput e inciso a inciso da ocorrência das hipóteses legais.

Em primeiro lugar, destaca-se que é evidente que as Requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito. Nesse sentido, anota a relação de controle exercida pela AGRO COMPETENCE S.A. sobre a RECH AGRÍCOLA S.A, única sócia das requerentes, RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA, TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. De acordo com da estrutura societária atual das requerentes, AGRO COMPETENCE S.A. é a principal acionista da controladora do Grupo Rech, formado pelas 4 outras Requerentes



Preenchidos, pois, os requisitos do **art. 69-G da Lei 11.101/2005**. Opina-se, ainda, pelo preenchimento, no caso, dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, como se passa a expor.

Há, no caso, interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Hoje toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede em Itajaí-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos, são feitas em conjunto, formando estrutura administrativa única.

Ressalta que a separação dos débitos se revela excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual. Com efeito, há operações de mútuo entre as Requerentes, garantias e coobrigações cruzadas, Além disso, a auditoria foi realizada em conjunto, acrescentando-se o uso comum de estabelecimentos, de forma que o momento processual não permite a individualização do ativo e passivo, sem a análise dispendiosa prevista na lei. Preenchido, pois, o requisito do **caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005**.

Ademais, além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a Perita identificou, cumulativamente, a ocorrência do preenchimento dos requisitos dos incisos II, III e IV do art. 69-J para todas as empresas.

Quanto ao **inciso III do art. 69-J da Lei 11.101/2005**, há a relação de controle ou de dependência para todas, pois há relação de controle hierárquico, exercido pela holding AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A., como acionista majoritária da RECH AGRICOLA S/A, única sócia das demais requerentes.

O **inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/2005** também está preenchido. Há identidade total ou parcial do quadro societário, pois a AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A. figura como principal acionista da RECH AGRÍCOLA S/A, que, por sua vez, é sócia de outras 3 Requerentes., de forma que a identidade do quadro de sócios é verificada a partir da estrutura societária organizacional do Grupo. Além disso, foi verificada a identidade da administração/diretoria em 4 das Requerentes, conforme quadro abaixo.

REQUERENTE	DIRETORES	DOCUMENTAÇÃO
AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A.	GRACIELE LIMA DOMINGOS (DIRETORA) AGROFUNDO BRASIL III FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (ACIONISTA)	CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Evento 1, OUT3, Página 3) ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 30/04/2025 (Evento 1, OUT3, Página 11)
REQUERENTE	DIRETORES	DOCUMENTAÇÃO
RECH AGRICOLA S/A	LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) RODRIGO CANO PASSOS (DIRETOR) AGRO COMPETENCE PARTICIPACOES S.A. (ACIONISTA)	CERTIDÃO SIMPLIFICADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (Evento 1, OUT3, Página 37) ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 31/10/2024 (Evento 1, OUT3, Página 57)
REQUERENTE	ADMINISTRADORES	DOCUMENTAÇÃO
TELMAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA (ADMINISTRADOR) RODRIGO CANO PASSOS (ADMINISTRADOR) RECH AGRICOLA S/A (SÓCIA)	CERTIDÃO SIMPLIFICADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Evento 1, OUT3, Página 105)
REQUERENTE	ADMINISTRADORES	DOCUMENTAÇÃO
TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA (ADMINISTRADOR) RODRIGO CANO PASSOS (ADMINISTRADOR) RECH AGRICOLA S/A (SÓCIA)	CERTIDÃO SIMPLIFICADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (Evento 1, OUT3, Página 118)
REQUERENTE	ADMINISTRADORES / SÓCIO	DOCUMENTAÇÃO
RSG GESTAO DE ATIVOS LTDA	LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA (ADMINISTRADOR) RODRIGO CANO PASSOS (ADMINISTRADOR) RECH AGRICOLA S/A (SÓCIA)	CERTIDÃO SIMPLIFICADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Evento 1, OUT3, Página 93)

Ademais, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, na forma do art. 69-J, IV, da Lei 11.101/2005 é evidente no caso. Nota-se da apresentação do Grupo ao mercado de forma conjunta, em visita à unidade administrativa de Itajaí/SC. A consulta ao *website* das Requerentes indica a vinculação entre as marcas. Ademais, a auditoria do Grupo Rech analisou demonstrações contábeis de todas as Requerentes de forma consolidada.

Conforme imagens do laudo anexo, as requerentes incluem atividades econômicas complementares de acordo com a documentação apresentada nos autos e verificada durante as visitas, há comércio de peças e máquinas, para consumidor final e revendedores, além de gestão de ativos e holding.

Por fim, adicionalmente, constatou-se na documentação preliminar apresentada o preenchimento do requisito do art. 69-J, I, da LRFE para três das empresas. Com efeito, há garantia cruzadas, conforme quadro apresentado no laudo ora anexado, entre as Requerentes, RECH AGRICOLA S/A, TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.

DEVEDORA PRINCIPAL	CREDOR	AVALISTA/COBRIGADO	CONTRATO
RECH AGRICOLA S/A	BANCO FIBRA S.A	TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Cédula de Crédito Bancário Nº CGA 0199022
DEVEDORA PRINCIPAL	CREDOR	AVALISTA/COBRIGADO	CONTRATO
RECH AGRICOLA S/A	BANCO ABC BRASIL S.A.	TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Segundo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário N.º 7721020
DEVEDORA PRINCIPAL	CREDOR	AVALISTA/COBRIGADO	CONTRATO
RECH AGRICOLA S/A	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.	CCB 21.4280.691.0000013-54
DEVEDORA PRINCIPAL	CREDOR	AVALISTA/COBRIGADO	CONTRATO
RECH AGRICOLA S/A	BANCO BOCOM BBM S.A. - FGI	AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A.	Cédula De Crédito Bancário Nº 602.127

Assim, frente à existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo Energia e diante da dificuldade de separação dos ativos e passivos e da ocorrência cumulada das hipóteses descritas nos incisos do art. 69-G e 69-J, caput e incisos II, III e IV, da Lei n.º 11.101/2005, opina pela aplicação do processamento da recuperação judicial com a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse.

III – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Sob a ótica do art. 163, §7º, da Lei 11.101/05, esta Perita verificou a adesão de credores representando de 40,67%, ou seja, mais de 1/3 dos créditos abrangidos na relação de credores consolidada apresentada pelas Requerentes. Nesse sentido, anota a vinculação do quórum necessário para o processamento do pedido à autorização da consolidação substancial da Recuperação Extrajudicial.

A perícia prévia traz os cenários possíveis para o processamento do pedido, de forma que se nota a aprovação do quórum apenas em relação ao pedido da requerente Rech Agrícola S.A., na forma da consolidação processual.

Salienta-se que, se considerada a consolidação processual apenas, seria necessária a apresentação de termos de adesão adicionais, conforme quórum anotado no laudo anexo para 4 das 5 empresas acima, considerando-se o quórum preenchido apenas em relação à Rech Agrícola S.A.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia anexo e:

i) constata que o Juízo é competente para o processamento do pedido e que **as empresas estão em plena atividade**, conforme revela o laudo anexo, sem prejuízo de serem apresentadas as fotos das unidades cujas diligências estão em curso;

ii) opina pelo processamento do feito em **consolidação processual e substancial**.

iii) constata que os requisitos da Lei 11.101/2005 foram quase integralmente preenchidos, **opinando pelo deferimento do processamento do pedido**, com a concessão de prazo para a juntada dos documentos remanescentes²;

iii.i) subsidiariamente, opina pela complementação da documentação remanescente antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação extrajudicial.

² Devem ser apresentados os seguintes documentos, anotando-se que alguns foram apresentados como grupo e não individualizado das empresas:

a) em relação à RECH AGRÍCOLA, devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: a.i) o balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; a.ii) a demonstração de resultados acumulados especialmente levantada até agosto/2025; i.iii) a demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; a.iv) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da empresa.

b) em relação à TRACTOR, TELMAC e RSG GESTÃO devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: b.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; b.ii) demonstração de resultados de 2024 e a especialmente levantada até agosto/2025; b.iii) demonstração do resultado especialmente levantado até agosto/2025; b.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

c) em relação à AGRO COMPETENCE devem ser apresentadas demonstrações contábeis previstas no art. 163, II, combinado com o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, a seguir descritas: c.i) balanço patrimonial especialmente levantado até agosto/2025; c.ii) demonstração de resultados acumulados de 2024 e especialmente levantada até agosto/2025; c.iii) demonstração do resultado desde o último exercício social até agosto/2025; e c.iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Caso o d. Juízo, subsidiariamente, não considere preenchidos os requisitos da consolidação substancial, opina pela necessária a complementação os termos de adesão por Recuperandas.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 25 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177